

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0711920-40.2019.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

Órgão	7ª Turma Cível

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DF. PROCEDIMENTO DE COLOCAÇÃO DE DISPOSITIVO INTRAUTERINO (DIU). PERFURAÇÃO DO ÚTERO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROTOLOCOS MÉDICOS PADRÕES. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. DANO MORAL. PRESENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade se as razões recursais impugnam os fundamentos da decisão recorrida.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos, quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público (STF, AGRG no RE com AG 873.282/MG, 2ª T., rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.06.2015).
3. A responsabilidade objetiva do Estado funda-se no risco administrativo, de maneira que se dispensa apenas a prova da culpa para estabelecer a obrigação de reparar os danos causados pela atividade administrativa, mantendo-se, por outro lado, todos os demais pressupostos da responsabilidade civil (ação ou omissão, dano e nexo de causalidade).

4 C t t d t h f l h t ã d i é d i l

4. Constatado nos autos que houve falha na prestação do serviço médico pela rede pública de saúde do Distrito Federal, por não ter sido observado, no momento da inserção do dispositivo intrauterino (DIU), o procedimento padrão consistente na assinatura da paciente de documento informativo acerca dos riscos inerentes ao procedimento e na realização do exame uterino bimanual e da histerometria, capazes de identificar o posicionamento do útero e medir o seu comprimento longitudinal; e, verificada a ocorrência de perfuração uterina e a necessidade de cirurgia para a retirada do dispositivo, resta evidente o nexo causal entre o serviço médico prestado à requerente e o dano moral por ela sofrido a ensejar a responsabilidade civil objetiva do Estado e, conseqüentemente, o dever de indenizar por parte do Distrito Federal.

5. Recurso de apelação conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator, LEILA ARLANCH 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Março de 2021

Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por DISTRITO FEDERAL contra a r. sentença prolatada na **ação de reparação de danos morais** proposta por _____, em que o d. juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido delineado na inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais para a parte autora, devendo incidir correção monetária pelo IPCA-e, desde o arbitramento e juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, consoante o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/1997 a partir do evento danoso, no caso, a data do procedimento destinado a inserção do DIU 12/09/2019, nos termos da Súmula nº 54 do col. STJ, apurados mediante cálculos aritméticos, devendo ser apresentados por meio de planilha atualizada no cumprimento de sentença. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas “ex lege”, nos termos dos arts. 82, § 2º,

84 e 98 a 102 do CPC Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos do artigo 84 e 98 a 102 do CPC. Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos do artigo 85, §3º, do CPC, condeno o Distrito Federal em honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) do valor condenatório atualizado.

Em suas razões recursais, o réu/apelante sustenta, em síntese, que a perfuração do útero é um risco inerente à colocação de dispositivo intrauterino (DIU), independente das cautelas adotadas pelo profissional de saúde; e que, em razão disso, não há que se falar em erro médico e dano moral indenizável. Aduz que não cabe ao Estado indenizar toda situação malsucedida nos atendimentos médicos, já que nesses casos a obrigação não é de resultado, mas de os meios utilizados serem os adequados à situação vivenciada pela parte. Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso de modo a julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais (ID nº 21080504).

Sem preparo, em face da isenção prevista no artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ao ID nº 21080507, em que a autora/apelada pugna pelo não conhecimento do recurso em face da violação ao princípio da dialeticidade; e, acaso conhecido, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator

De início, rejeito a preliminar, suscitada em contrarrazões, de não conhecimento da apelação por inobservância ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais questionam alguns dos fundamentos da sentença recorrida, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Consoante relatado, ao pleitear a reforma da r. sentença de primeiro grau, cinge-se o apelante a defender a inexistência de erro médico e de dano moral indenizável, sob a alegação de que a perfuração do útero seria um risco inerente à colocação do dispositivo intrauterino (DIU), independente das cautelas adotadas pelo profissional de saúde; e de que, nos atendimentos médicos, não haveria a obrigação de resultado, mas tão somente de os meios utilizados serem os adequados às situações vivenciadas pelas partes.

Razão não assiste ao apelante.

Com efeito, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

A respeito do tema, é sabido que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu e firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no supramencionado dispositivo constitucional, tanto por atos comissivos, quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e o ato do Poder Público (STF, AGRG no RE com AG 873.282/MG, 2ª T., rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.06.2015), passando a ser esse o entendimento jurisprudencial predominante acerca do assunto.

É cediço, ainda, que a responsabilidade civil baseada nos ditames da teoria do risco administrativo só é elidida quando comprovada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, afastando-se, assim, o nexo causal necessário entre a conduta do agente e o dano provocado.

De igual modo, não se ignora que a atuação médica possui riscos inerentes à sua atividade, cabendo, portanto, à equipe médica adotar todos os protocolos necessários a minorar a ocorrência de eventos prejudiciais à saúde do paciente, especialmente nos procedimentos mais invasivos.

Feitas tais considerações, é importante observar que, no caso em apreço, resta inequívoca a relação de causalidade entre o atendimento prestado à apelada na rede pública de saúde do Distrito Federal e o dano por ela suportado consistente na perfuração uterina e no deslocamento do dispositivo intrauterino (DIU) para a cavidade peritoneal.

E, embora não se desconheça que o procedimento de inserção do aludido dispositivo possui risco de perfuração uterina, é possível extrair, a partir do laudo pericial produzido em juízo, que, no momento de sua inserção, não foi adotado o procedimento padrão consistente na realização do exame uterino bimanual e da histerometria, capazes de identificar o posicionamento do útero e medir o seu comprimento longitudinal e, assim, minimizar o risco de ocorrência de perfuração.

Ademais, observou o perito judicial a inexistência de documento relacionado ao consentimento livre e esclarecido da apelada acerca dos riscos inerentes ao procedimento que seria submetida, o que revela violação ao disposto no art. 22 do Código de Ética da Medicina, diante da necessidade de expressa concordância da paciente.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do laudo pericial:

A atenta análise do prontuário médico submetido a exame, entretanto, não encontrou registros de que a paciente tenha assinado o termo de consentimento livre e esclarecido, ou mesmo que tenha recebido qualquer tipo de orientação em relação às possíveis complicações decorrentes da inserção do DIU.

Há uma inadequação da conduta nesse aspecto, uma vez que o Código de Ética Médica estabelece que é vedado ao médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Em relação ao procedimento de inserção do DIU, verifica-se uma inadequação significativa de procedimento. O registro em prontuário médico é lacônico ao afirmar: “Colocação de DIU sem

intercorrências”. Não constam dados relativos à execução do exame uterino bimanual, por exemplo, que é capaz de identificar o tamanho e o posicionamento do útero. Tampouco foi realizada a histerometria. A medição comprimento longitudinal do útero é indispensável para o correto posicionamento do flange, dispositivo de segurança utilizado para impedir a penetração excessiva do aplicador e minimizar o risco de ocorrência de perfuração uterina. Não realizar a histerometria leva à inserção do aplicador sem um parâmetro objetivo para balizá-la, passando o clínico a contar apenas com a sensação tátil de resistência oposta pelo fundo uterino. Tal conduta é especialmente arriscada quando o profissional que executa o procedimento não tem experiência considerável em sua realização.

A perfuração uterina e alocação do DIU na cavidade peritoneal foram adequadas e tempestivamente diagnosticadas, e a conduta adotada foi correta, nos termos das recomendação vigentes na literatura atualizada (ID nº 21080493 – Pág. 22/23).

Ademais, como bem sustentou o d. magistrado de primeiro grau,

(...)

não se sustenta a argumentação do Distrito Federal segundo a qual nem todo procedimento, embora realizado, é registrado no prontuário médico. Isso porque, tratando-se de informações essenciais referentes ao paciente, compete à Unidade de Saúde proceder com seu registro no prontuário, haja vista se constituir em documento legítimo a comprovar a conduta médica adotada, não sendo possível acolher, a partir de ilações, que o procedimento foi realizado quando tal informação não consta devidamente no prontuário da paciente (ID nº 21080500).

Nesse contexto, é possível concluir, como bem consignado na r. sentença recorrida, que a equipe médica, ao deixar de realizar os exames necessários à precaução de uma eventual perfuração uterina, majorou demasiadamente os riscos de que tal fortuito ocorresse, de modo que não há como se afastar a tese de erro médico e a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pela apelada e, por conseguinte, o dever de indenizar do Distrito Federal.

Vejam-se, na mesma linha, os seguintes julgados desta egrégia Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Não ofende o princípio da ampla defesa a regular intimação, por publicação no DJE, da decisão que dispensa a produção de provas.

II - A conduta do médico que não adota as cautelas necessárias antes de realizar o procedimento médico indicado e causa lesões na paciente, é imperita e causa dano moral.

III - Há responsabilidade solidária do hospital que empregou médico responsável pelo dano (art. 932, III do CC).

IV - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença. V - A ação foi ajuizada na vigência do CPC/1973, portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados de acordo com esse Código, em observância aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da não surpresa.

VI - Apelação provida.

(TJDFT, Acórdão 1079498, 20140110412216APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/2/2018, publicado no DJE: 6/3/2018. Pág.: 497/504);

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARTO. ERRO MÉDICO. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO DA CRIANÇA. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Comprovada a negligência dos médicos da rede pública, em face de inobservância de protocolos médicos no tocante à anamnese da parturiente e do feto, que diminuiriam os riscos do procedimento do parto normal, e comprovado o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano verificado na criança, debilidade permanente do membro superior direito, emerge o dever de indenizar do Estado, em face de sua responsabilidade objetiva.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJDFT, Acórdão 1068903, 20080111517126APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/12/2017, publicado no DJE: 22/1/2018. Pág.: 1040/1042) (grifo nosso).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. sentença hostilizada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios em 1%, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1ª Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 2ª Vogal Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO IMPROVIDO UNANIME

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Assinado eletronicamente por: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA

17/03/2021 16:03:57
17/03/2021 16:03:57 https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 24153841

24153841



21031716035721200000023417492

IMPRIMIR

GERAR PDF